



Brasília, 03 de julho de 2009.

**A Engebras S/A – Indústria e Comércio e Tecnologia de Informática.**

A/c Senhora Cláudia Felix Lousa

Endereço: Rua Santa Erolides, 80 Vila dos Remédios – Osasco/SP.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº. 005/2009 (processo nº. 098.002.302/2009)

**Impugnante:** Engebras S/A – Indústria e Comércio e Tecnologia de Informática.

**OBJETO:** “Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 2850 (dois mil oitocentos e cinquenta) kits com duas câmeras, uma unidade de gravação de vídeo digital (DVR) para instalação nos ônibus e micro-ônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal – STPC/DF, bem como, fornecimento e configuração de programa de reprodução de imagens a ser instalado nos computadores da Dfrans”

#### 1. DOS FATOS:

1.1 Em data de 03 de julho de 2009, a empresa **Engebras S/A – Indústria e Comércio e Tecnologia de Informática**, através de seu representante legal, protocolou Pedido de Impugnação Tempestivamente ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº 05/2009, alegando sucintamente pontos de discordâncias ao Edital, quanto a modalidade de licitação ora adotada, esclarecimentos sobre a necessidade de inscrição da empresa junto ao CREA e outros questionamentos de ordem técnica sobre o Termo de Referência.

#### 2. PRELIMINARMENTE:

2.1 Cabe mencionar, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao apreciar análise no Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 005/2009 - Dfrans, na sessão ordinária nº. 4261, de 16 de junho de 2009, proferiu a Decisão nº. 3654/2009 nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do edital relativo ao Pregão Presencial nº 05/2009 – DFTRANS e anexo (fls. 2 a 28) e dos documentos acostados no anexo aos autos; II - determinar ao DFTRANS que: a) promova a retificação dos seguintes itens do edital: **a1) 7.5.1, alínea “a”, em razão de o estabelecimento de número mínimo de atestados ferir o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;** a2) 2.3, alínea “d”, por infringir o art 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; b) remeta cópia do edital, com as modificações do tópico anterior a este Tribunal, bem como promova a devida publicidade de modo a atingir os possíveis interessados, observando, no que couber, o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto Distrital nº 23.460/02; c) junte ao Processo nº 098.002.302/09 as declarações determinadas nos incisos I e II e “caput” do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00), enviando cópia a esta Corte; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar as providências sugeridas.”

2.2 Assim, cabe registrar que até a presente data, não recebemos manifestação do TCDF, sobre outros pontos do Edital em questão, no entanto, não podemos silenciar quanto aos pontos ora questionados.

3. **Com relação à modalidade de licitação e a lei**, como um todo, cabe ressaltar que a Impugnante traz alegações equivocadas quanto à modalidade de licitação denominada pregão para o presente certame. Obviamente está enganada como a seguir se provará:

3.1 A Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 dispõe em seu artigo 1º:

*“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

3.1.1 Já o Decreto distrital nº 23.460/2002, Art. 2º dispõe:

*“Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, inicialmente por meio de propostas de preços escritas, seguido de lances verbais, qualquer que seja o valor estimado da compra ou contratação.*

*§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no edital, com base nas especificações usuais de mercado.*

*§ 2º A Administração poderá utilizar-se de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para realização do pregão”.*

3.1.2 E a Lei nº. 8.248 de 23 de outubro de 1991, em seu artigo 3º dispõe:

*“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem:*

*...*

*§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”*

*(Grifos Nossos.)*

3.1.3 Portanto, justificada a modalidade de licitação na modalidade pregão, o que já foi adotado outras vezes por diversos órgão e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, inclusive pelo Tribunal de Contas do Distrito federal através do Pregão Presencial nº. 44/2008, vejamos:

*\* TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL*

*DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO*

*PREGÃO PRESENCIAL No 44/2008*

*TIPO: Menor Preço*

*REGIDO PELA LEI N. 8.666/93 e alterações posteriores, LC nº. 123/06, Lei nº. 10.520/02, Decreto nº. 23.460/02, Decreto nº. 3.555/00, no que couber e demais legislações aplicáveis.*

DATA DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS: 09/09/2008.

HORÁRIO DE INÍCIO: 15h

LOCAL DA REUNIÃO: Seção de Licitação e Contrato, 3º andar do Edifício Anexo.

DO OBJETO: *Contratação de empresa para fornecimento de solução integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação, para automação das rotinas do Núcleo de Informática e Processamento de Dados do TCDF, compreendendo o fornecimento da ferramenta de software, a instalação e personalização da ferramenta ofertada, os serviços de análise da maturidade de processos, levantamento e desenho de serviços de TI para a gestão de incidentes, problemas, mudança e configuração, de acordo com as especificações e condições dos Anexos I e II do Edital.* (Grifos Nossos.)

3.1.4 Ainda sobe a modalidade ora adotada vale mencionar, o sucesso com a participação inclusive de (07) sete empresas no Pregão Presencial nº. 01/2008, promovido pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, empresa pública do Governo do Distrito Federal, cujo objeto em suma dispõe:

*“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento de acessos contemplando controles de biometria e imagens, mediante a utilização de catracas e câmeras, e disponibilizando, para esta finalidade, hardware, software, equipamentos e serviços de instalação, configuração, treinamento e manutenção, cujas especificações e demais elementos pertinentes encontram-se estabelecidos nos Anexos I a VIII que integram este Edital.”*

3.1.5 Deste modo, a competitividade está presente na licitação que embora mais simplificada e célere, certamente atingirá o objetivo da Administração com a contratação de empresa que reúna condições técnicas de executar o objeto detalhadamente descrito.

4. Com relação ao item que em suma discorre sobre a necessidade de inscrição junto ao CREA, cabe registrar que o próprio Edital no Anexo III - Minuta de Contrato – prevê todas as Cláusulas e condições para a execução do ajuste, que será oportunamente celebrado entre as partes. Ato contínuo será designado um Executor para fiscalizar a execução do contrato obedecendo às cláusulas pactuadas, bem como os termos da Lei nº. 8.666/93, e especificamente o Art. 67 e seguintes os quais dispõe:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

*§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*

*Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.*

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. ”

4.1 Nesse ponto por analogia a empresa que venha a participar do certame, embora não esteja exigindo no Edital referido profissional, em tese não teria a licitante obrigação de estar inscrita no CREA para que pudesse participar do certame, até porque referida fiscalização é realizada em qualquer área profissional pelo seu Conselho (representativo) competente, não devendo o órgão responsável pela licitação imputar obrigação de inscrição como requisito de participação no certame.

4.2 Ademais o desempenho e execução do contrato a ser celebrado entre as partes cabe ressaltar que todos os atos serão fiscalizados pelo Executor especialmente designado, o qual poderá ter auxílio de terceiros, inclusive de profissionais do próprio Dftrans registrados no CREA, que podem sim subsidiar o Executor conforme o caso pertinente, além do contratado manter inclusive preposto na forma do Art. 68, da Lei nº 8.666/93.

4.3 Ainda com relação a esse quesito dispõe o item 6.27 do Edital:

*“É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência podendo, se necessário, suspender a sessão para recorrer a setores técnicos internos e externos, a fim de obter parecer que possibilite melhor julgamento das especificações dos serviços cotados, definindo nova data para continuidade da sessão licitatória, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”*

5. Com relação a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, ressaltamos que o processo foi encaminhado a área técnica do Dftrans, que assim manifestou:

**“Resposta:** Está sendo exigido atestado de capacidade técnica do mesmo modelo de DVR instalado em ônibus ou microônibus dos transportes coletivos urbano ou rodoviário devido as características a seguir:

1. Garantir que a empresa proponente tenha experiência no modelo que está propondo, cabe ressaltar aqui que não estamos exigindo uma determinada marca ou modelo, mas simplesmente que a empresa proponente tenha experiência com o equipamento que está se propondo a fornecer e instalar;
2. A quilometragem média mensal dos veículos de transporte urbano coletivo do DF é de aproximadamente 8.600 (oito mil e seiscentos), sendo que alguns veículos chegam a 15.000 (quinze mil) quilômetros rodados dentro do mês;
3. O volume médio mensal de passageiros transportados é de 10.000 (dez mil) passageiros;

4. As condições de operação dos ônibus coletivos urbanos estão sujeitas a grandes vibrações devido à pavimentação e suspensão baseada em molas e amortecedores;
5. Também estão sujeitos à variações de tensão, altas temperaturas, poeira e fuligem acima de qualquer outro operação regular por meio de outros tipos de veículos, ou mesmo instalações onde as câmeras são instaladas em locais fixos.

Diante dessas características há de se concluir que as condições de operação dos ônibus e microônibus que operam nos transportes coletivos urbanos são bastante diferentes de outros equipamentos para monitoramento por imagem que venham a ser instalados em quaisquer outros tipos de empresas ou locais fixos, e por conseqüência requerem uma tecnologia robusta capaz de suportar todas essas intempéries, da mesma forma que a empresa deverá possuir experiência e expertise no fornecimento e na instalação equivalentes com a natureza do objeto e considerando ainda as especificidades das carrocerias e chassis dos ônibus urbanos.”

#### **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 6.1. Diante de todo exposto, no que pese o brilhantismo da peça formulada, conheço do Pedido de Impugnação e nego provimento com base nas informações já elencadas na presente peça.
- 6.2. Por fim, cabe alertar que está agendado o dia 08/07/2009 às 10h00min horas para dar continuidade ao certame nos moldes já publicado.

Atenciosamente



**MOISÉIS DA COSTA SOUZA**

Pregoeiro